



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 497
Decisão da	Nº 781/2019	
Referência	Processo nº 1114697/2019	
Interessado(a)	CARLOS HENRIQUE SALVINO GADELHA MENESES	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, tomando como base o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV “ A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa”.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 497, apreciando o Processo nº 1114697/2019, que versa sobre Auto de Infração Nº 500019626/2019, contra a Pessoa Física **CARLOS HENRIQUE SALVINO GADELHA MENESES**; CPF: 038.595.654-19, devido a falta de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por executar uma construção residencial com área de 303,17 m², sem apresentar ARTs de execução das instalações elétricas do canteiro de obras e dos projetos estrutural, elétrico e hidrossanitário de uma edificação residencial com área de 303,17m², com 02 pavimentos, localizada na Rua)1, Qd B3, Lt 03, Loteamento Alphaville, s/n – Monte Castelo, Campina Grande/PB, e; **considerando** que o art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: “art. 6º - *exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*”; **considerando** que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 23/08/2019, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que o autuado ELIMINOU O FATO GERADOR e APRESENTOU DEFESA escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do Confea; **considerando** que na defesa apresentada, em 02/09/2019, o autuado, na pessoa do Engº Civil Thiago Silva de Melo, Crea-PE nº 1812785186 alega que: 1) Quanto a ART do projeto e execução do canteiro de obras, que o projeto já estava registrado no CFT desde 21/05/2019, conforme TRT BR20190152420 e que estava aguardando aprovação por parte da Energisa; que entendia que o registro da execução de toda a parte elétrica (ART PB20180227090) contemplava o canteiro de obras, porém, mesmo assim, fez a ART PB20190271255 para sanar o presente auto de infração; 2) Quanto aos projetos elétrico e hidrosanitário, alega que na data da lavratura do auto de infração os projetos estavam sendo confeccionados e a obra ainda estava na fase estrutural e portanto, não havia necessidade dos referidos projetos na obra. Ambos também foram registrados logo em seguida, através da ART PB20190271144; 3) Quanto o projeto estrutural, o mesmo já estava devidamente registrado desde 18/03/2019, conforme ART PB20190240707, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, tomando como base o o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV “ A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa”. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Thiago Queiroga Buriti (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE), Severino Pereira da Silva Júnior e Alcides Vilar Trindade (IBAPE-PB), sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2019.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)